



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 02045/09
SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO. Concurso Público.
Verificação de cumprimento de
decisão. Cumprimento parcial.
Recomendação. Arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02452 / 2011

RELATÓRIO

Em 06.07.2010, a 2ª Câmara deste Tribunal examinou a legalidade do Concurso Público realizado no exercício 2008, pela Secretaria de Estado da Administração e decidiu por meio do Acórdão AC2 TC - 768/2010:

- 1.** Dar pela regularidade do Concurso Público realizado pelo Secretário de Estado da Administração e conceder registro aos atos de admissão das pessoas cujos nomes constam do Anexo I, desta decisão.
- 2.** Conceder registro aos atos de admissão das pessoas cujos nomes constam do Anexo I, item 1, do citado Acórdão, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, salvo os dos candidatos sub judice, em relação aos quais deve-se aguardar decisão judicial definitiva.
- 3.** Determinar à Secretaria da Administração o imediato envio a esta Corte das portarias originais de nomeação dos candidatos sub judice, após decisão judicial definitiva, para fins de exame.
- 4.** Considerar procedentes as denúncias anexadas aos presentes autos, acerca de servidores desenvolvendo as atribuições de Agente de Segurança Penitenciária, sem a devida aprovação em concurso público, à vista da decisão da Justiça Estadual, conforme Sentença Cível 200.2006.019.041-6, proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
- 5.** Dar conhecimento ao denunciante e denunciado acerca da presente decisão.
- 6.** Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à atual administração, com vistas ao restabelecimento da legalidade, acompanhando a decisão judicial de 1ª instância, para adotar providências necessárias de modo a regularizar a situação funcional dos servidores lotados na Secretaria de Administração Penitenciária, sob pena de multa e outras cominações legais.
- 7.** Determinar à DIAFI que, através do setor competente, acompanhe de forma constante a evolução do quadro de pessoal do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, e ainda, quando da análise das contas da Secretaria de Administração, exercício 2010, e do Governo do Estado (Poder Executivo), estes dados sejam informados para que se determinem as responsabilidades, em caso de não cumprimento da determinação deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em 20 e 23 de julho de 2010, foram interpostos **Embargos de Declaração** pelo **Estado da Paraíba**, através do **Procurador Geral do Estado**, Sr. José Edísio Simões Souto e, bem assim, pelo Sr. Antonio Fernandes Neto, **Secretário da Administração Estadual**, através de Procurador legalmente habilitado, direcionados ao **Acórdão AC2 TC 0768/2010**, entretanto esta **Corte de Contas não tomou conhecimento dos Embargos**.

Em 02.08.2011, em **relatório complementar**, o **órgão técnico de instrução concluiu** pela (o):

- Insubsistência do fato que deu causa à decisão constante no item 3 do Acórdão TC00768/2010.
- Descumprimento, pela Secretaria de Estado da Administração, da decisão constante no item 6 do referido Acórdão.
- Inexistência, nos autos, de informações que comprovem o encaminhamento à DIAFI do Acórdão TC 00768/2010, para cumprimento da decisão constante no item 7 daquele documento.
- Necessidade de acompanhamento pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, da evolução dos processos judiciais envolvendo os candidatos sub judice já nomeados.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

O representante do **MPJTCE**, Procurador André Carlo Torres Pontes, nos autos, observou:

- Ser de bom alvitre que a matéria seja acompanhada especificamente nas contas anuais das Secretarias de Estado da Administração e da Administração Penitenciária.
- Quanto à concessão de registro aos atos, deve-se aguardar o deslinde judicial, conforme restou decidido.
- Em razão de economia e celeridade processual, é de boa ponderação o arquivamento dos autos, sobremaneira em razão da quantidade de volumes produzidos (38) sobre o seu objeto específico de análise e concessão de registro de atos de admissão de pessoal em decorrência de concurso público, devendo as circunstâncias remanescentes serem examinadas nas contas anuais das Secretarias envolvidas.
- E ao final, opinou pela (o): **a)** declaração do cumprimento parcial do Acórdão AC2 - TC 768/2010; **b)** determinação à Auditoria para o acompanhamento, nas contas anuais das Secretarias de Estado da Administração e da Administração Penitenciária, do restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal desta última Pasta e da conclusão da discussão judicial sobre os atos de admissão remanescentes; arquivamento dos presentes autos, até ulterior deliberação quanto à análise e decisão acerca da concessão de registros aos atos de admissão de pessoal *sub judice*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator**, em consonância com o entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, vota:

- a) Declaração do cumprimento parcial do Acórdão AC2 - TC 768/2010;
- b) Determinação à Auditoria para o acompanhamento, nas contas anuais das Secretarias de Estado da Administração e da Administração Penitenciária, do restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal desta última Pasta e da conclusão da discussão judicial sobre os atos de admissão remanescentes;
- c) Arquivamento dos presentes autos, até ulterior deliberação quanto à análise e decisão acerca da concessão de registros aos atos de admissão de pessoal *sub judice*.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02045/09, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão - AC2 - TC 768/2010.***
- II. Determinar à Auditoria para acompanhamento, nas contas anuais das Secretarias de Estado da Administração e da Administração Penitenciária, do restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal desta última pasta e da conclusão da discussão judicial sobre os atos de admissão remanescentes.***
- III. Determinar o arquivamento dos presentes autos, até ulterior deliberação, quanto à análise e decisão acerca da concessão de registros aos atos de admissão de pessoal sub judice.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 08 de novembro de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - *Presidente da 2a. Câmara*

Conselheiro Nominando Diniz – *Relator*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal